



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730666/2012-64
ACÓRDÃO	2302-004.495 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade do lançamento quando o auto de infração identifica corretamente o sujeito passivo constante dos registros das instituições financeiras e observa os requisitos formais previstos no art. 39 do Decreto nº 7.574/2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A fase de fiscalização possui natureza inquisitorial e antecede a instauração do litígio administrativo. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso aos autos, é regularmente intimado e exerce plenamente o direito de impugnação e de produção de provas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação do titular da conta, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A presunção é relativa e somente pode ser afastada mediante prova documental capaz de demonstrar a origem e a natureza dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE DOS RECURSOS. CONTA CONJUNTA.

A titularidade dos depósitos presume-se das pessoas indicadas nos registros das instituições financeiras. A imputação dos valores aos titulares da conta somente pode ser afastada mediante prova documental robusta de que os recursos pertencem integralmente a terceiro.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

A alegação de que os depósitos decorreriam de operações de mútuo exige comprovação documental da efetiva transferência dos valores e da existência de obrigação de restituição.

CONTABILIDADE DE TERCEIROS. PROVA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

A escrituração contábil, quando desacompanhada de documentação comprobatória das operações registradas, não constitui prova suficiente para demonstrar a origem dos valores creditados em conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS INFERIORES AO LIMITE LEGAL. SOMATÓRIO ANUAL SUPERIOR AO LIMITE.

A dispensa de consideração de créditos bancários de pequeno valor somente se aplica quando o somatório anual desses depósitos não ultrapassa o limite previsto na legislação e na Súmula CARF nº 61. Ultrapassado o limite anual de R\$ 80.000,00, os valores devem ser considerados na apuração da omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Raimundo Feitosa em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

1.DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 2 a 8), a exigência fiscal decorre da constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, identificados em contas mantidas em instituições financeiras.

Segundo a autoridade fiscal, foram identificados valores creditados em contas bancárias do sujeito passivo cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, apesar de regularmente intimado para tanto. Em razão disso, tais valores foram considerados rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento foi efetuado com fundamento nos arts. 849 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) e 1º da Lei nº 11.482/2007, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

2.DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 232 e seguintes), na qual sustenta, em síntese, que o lançamento decorre de interpretação equivocada da movimentação bancária identificada pela fiscalização.

Alega que a autuação teve origem em procedimento fiscal inicialmente instaurado em face de sua irmã, administradora das finanças do pai da família, no qual foram apresentados extratos bancários de conta conjunta mantida em nome dos filhos, mas cujo titular de fato dos recursos seria o genitor, Raimundo Feitosa Carvalho.

Segundo a defesa, a administração das contas bancárias teria sido assumida pela filha em razão do grave estado de saúde do pai, acometido por enfermidades desde 2005, circunstância comprovada por documentos médicos constantes de outro processo administrativo correlato.

Afirma que os recursos movimentados nas contas conjuntas pertenceriam ao pai, tendo origem comprovada em contratos de mútuo celebrados com pessoas jurídicas, notadamente as empresas Viação Bons Amigos Ltda. e Petri Comercial Ltda.

A impugnação suscita, preliminarmente:

a) Ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os valores creditados nas contas bancárias pertenciam ao pai dos titulares formais das contas, que seria o titular de fato dos recursos, razão pela qual eventual lançamento deveria ser dirigido contra ele, nos termos do art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

b) Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentando que a fiscalização teria ignorado provas documentais que indicariam o verdadeiro titular dos recursos financeiros investigados.

No mérito, o contribuinte defende, em síntese:

a) inexistência de omissão de rendimentos, pois os valores creditados nas contas bancárias seriam provenientes de operações de mútuo celebradas pelo pai com pessoas jurídicas;

b) reconhecimento da verdade material, uma vez que o próprio titular de fato dos recursos teria se identificado perante a fiscalização;

c) validade da contabilidade das empresas envolvidas como prova da origem dos valores, por meio de registros nos livros Diário e Razão;

d) necessidade de aplicação da regra prevista no art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com exclusão dos créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Ao final, concluiu requerendo:

a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do impugnante;

b) a nulidade do lançamento;

c) ou, no mérito, o cancelamento da exigência fiscal.

3.DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia de Julgamento rejeitou as preliminares e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

No exame das alegações defensivas, a DRJ afastou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo que as meras declarações do suposto titular de fato dos recursos não seriam suficientes para afastar a titularidade formal das contas bancárias constante dos registros das instituições financeiras. Também rejeitou a alegação de cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que o lançamento foi realizado em estrita observância aos requisitos previstos na legislação de regência, tendo sido assegurado ao contribuinte pleno acesso aos autos e oportunidade para apresentação de impugnação e provas.

No mérito, consignou que a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tratando-se de presunção relativa (*juris tantum*), que pode ser afastada mediante comprovação documental idônea da origem dos recursos.

No caso concreto, entendeu que os contratos de mútuo apresentados não demonstrariam de forma inequívoca a efetiva transferência dos valores nem a existência de obrigação de devolução, destacando ainda que a escrituração contábil desacompanhada de documentação comprobatória não constitui prova suficiente da origem dos depósitos.

Por fim, no que se refere aos depósitos de menor valor, concluiu que o somatório anual ultrapassaria o limite legal de R\$ 80.000,00 previsto na legislação aplicável, razão pela qual tais créditos foram mantidos no cálculo da omissão de rendimentos apurada.

4.DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 288 e seguintes), reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Sustenta novamente a ilegitimidade passiva, afirmando que desde o início da fiscalização foi identificado o titular de fato dos recursos financeiros, o pai dos recorrentes, inclusive mediante apresentação de declaração de imposto de renda e manifestação formal dirigida à Receita Federal.

Alega, ainda, nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a Administração Tributária teria recusado, sem justificativa adequada, a consideração das provas que indicariam o verdadeiro titular dos recursos.

No mérito, reafirma que:

- a) a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 admite prova em contrário;
- b) os recursos depositados nas contas bancárias não pertenciam ao recorrente, mas ao pai, que mantinha operações financeiras com empresas;
- c) os valores decorreriam da devolução de empréstimos concedidos mediante contratos de mútuo;
- d) a decisão recorrida teria indevidamente exigido reconhecimento de firma ou registro público dos contratos, requisitos que não são exigidos pela legislação civil para validade entre as partes.
- e) Sustenta também que a decisão de primeira instância inovou na fundamentação, ao exigir formalidades não previstas na denúncia fiscal.

Ao final, concluiu requerendo:

- a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente;
- b) a nulidade do lançamento;
- c) ou, alternativamente, o cancelamento da exigência fiscal, com exclusão dos créditos bancários inferiores aos limites previstos na legislação e na Súmula CARF nº 61.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a alegação suscitada às fls. 301, no sentido de que eventual insuficiência das razões recursais ainda assim ensejaria “dúvidas razoáveis” quanto à procedência da exação, visto que, a matéria não foi objeto de impugnação específica na fase própria, deixando a contribuinte de suscitar a questão no momento processual oportuno.

Assim, opera-se a preclusão, que impede a rediscussão de matéria não oportunamente arguida, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/1972.

2. PRELIMINARES

2.1. NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente alega em sede de preliminar às fls. 285, nulidade do lançamento fiscal em razão de sua ilegitimidade passiva, conforme o seguinte argumento:

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seção que cuida da omissão de receitas, trata especificamente dos depósitos bancários no artigo 42. O caput do dispositivo enuncia uma presunção legal: omissão de receita ou de rendimento quando não comprovada a origem dos recursos depositados em instituições financeiras.

Nada obstante, o § 5º dessa norma jurídica determina que eventual lançamento de crédito tributário deve ser levado a efeito contra o titular de fato dos recursos financeiros, independentemente de quem esteja figurando como titular de direito desses recursos na instituição financeira.

Para efeitos de contextualização, a legislação atinente ao caso concreto, consigna que a arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade do auto de infração, preconizadas no Decreto nº 7.574/2011, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10; Lei no 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência;

VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

No caso em análise, o Auto de Infração às (fls. 03/08) identifica por nome e CPF o autuado, sendo lavrado na DRF FORTALEZA e descreve adequadamente os fatos que deram suporte ao lançamento, se reportando aos Termo de Verificação Fiscal às (fls. 09/12), dos quais o contribuinte teve ciência, indicando com clareza e precisão a infração cometida e apontando com exatidão os dispositivos legais infringidos.

Como se vê, o auto de infração ora impugnado atende a todas as prescrições do art. 39 do Decreto nº 7.574/2011.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, descrevendo com clareza as irregularidades apuradas e o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, bem como o seu enquadramento legal. As matérias, assim como a determinação da exigência tributária, estão perfeitamente identificadas.

Ademais, na impugnação apresentada, observa-se que o contribuinte entendeu perfeitamente o que lhe está sendo imputado, tendo alegado em seu benefício aquilo que entendeu devido.

Em complemento ao exposto, observa-se, a autuação baseou-se na existência de depósitos bancários cuja origem não foi considerada comprovada pela fiscalização.

Entretanto, o recorrente sustenta que não detinha a titularidade de fato dos recursos, invocando expressamente o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, o recorrente preconiza que o lançamento deixou de observar a regra específica de sujeição passiva prevista no § 5º do art. 42, incorrendo em vício material quanto à identificação do sujeito passivo.

Cumprido destacar, de início, que nulidade e mérito situam-se em planos jurídicos distintos no processo administrativo fiscal.

Não se pode admitir que argumentos voltados à valoração de provas sejam suscitados em sede de preliminar de nulidade.

No caso em exame, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente limitam-se a questionar a correção jurídica da exigência fiscal, matéria que se insere no campo do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, porquanto as alegações apresentadas confundem-se com matéria de mérito, a qual será apreciada oportunamente.

2.2DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O contribuinte alega em sede de preliminar, nulidade por cerceamento do direito de defesa, conforme posicionamento de que é fato cerceador da defesa o afastamento do polo passivo da exigência tributária, sem motivo declarado, do confesso titular de fato dos recursos financeiros (o pai), porque eleitos para tanto os titulares de direito (os filhos), conforme a seguinte alegação às (fls. 291):

por força da determinação contida no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972 [31], c/c artigo 42, § 5º, da Lei 9.430, de 1996, o lançamento do crédito tributário litigioso é nulo porque carente de motivo o enquadramento dos titulares de direito (os filhos) no polo passivo da exigência fiscal se a própria Fazenda Nacional admite como certa a existência do titular de fato dos recursos financeiros (o pai) quando aceitou parte dos documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros investigados.

Por força da determinação contida no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972 [31], c/c artigo 42, § 5º, da Lei 9.430, de 1996, o lançamento do crédito tributário litigioso é nulo porque carente de motivo o enquadramento dos titulares de direito (os filhos) no polo passivo da exigência fiscal se a própria Fazenda Nacional admite como certa a existência do titular de fato dos recursos financeiros (o pai) quando aceitou parte dos documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros investigados.

Não assiste razão ao recorrente.

A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador.

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária. Nesta fase, de caráter inquisitorial, o contribuinte tem uma participação

de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco.

Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Cabe ainda ressaltar, que a controvérsia insere-se no plano do mérito, pois envolve a análise da titularidade de fato dos recursos matéria que demanda exame probatório e valoração jurídica quanto à sujeição passiva.

A circunstância de a fiscalização ter acolhido parcialmente documentos apresentados não implica reconhecimento automático de que terceiro deva figurar como sujeito passivo, tampouco configura ausência de motivação do lançamento. Trata-se de questão atinente à convicção formada pela autoridade lançadora quanto à disponibilidade econômica dos valores, aspecto próprio da análise meritória.

Não se verifica, portanto, qualquer restrição concreta ao exercício do direito de defesa.

Assim, a alegação de nulidade confunde-se com o mérito da controvérsia e não evidencia vício formal apto a macular o lançamento.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

3.MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RECEITAS

Conforme o Termo de Verificação Fiscal às (fls.10), o fiscalizado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados no ano de 2008 na conta bancária nº 5.009218-6 - Banco Real/Santander.

De acordo com o Termo de Início da Ação Fiscal às (fls.32), o contribuinte foi intimado para apresentar a documentação hábil e comprobatória da origem de todos os depósitos bancários efetuados na conta bancária nº 5.009218-6 mantida no Banco Real conjunta com a Sra. Lídia Maria Petri Feitosa Esteves, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

Em seguida, o recorrente apresentou esclarecimentos às (fls.35) sobre a controvérsia questionada pela Receita Federal, afirmando que todos os valores que circularam pela conta bancária supramencionada são pertencentes exclusivamente ao Pai, Sr. Raimundo Feitosa.

Ao final da ação fiscal, o recorrente foi autuado às (fls.05) pela prática de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

No caso em discussão, o contribuinte alega que a mera movimentação financeira não implica, por si só, auferimento de renda, pois nem todo ingresso de recursos configura receita tributável. No caso, além da titularidade das contas bancárias, não há indícios

consistentes que sustentem a tese de omissão de rendimentos, conforme o seguinte argumento central às (fls.292):

Por outro lado, o titular de fato dos recursos financeiros foi apresentado à Fazenda Nacional no início da ação fiscal. Afora ter sido apresentado e identificado pelos titulares de direito, o próprio titular de fato dos recursos financeiros subscreveu petição dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) com esse desiderato.

A decisão recorrida assentou entendimento distinto, à luz da fundamentação a seguir(fl.268):

O mencionado documento, apreciado originalmente no âmbito do Processo nº 10380.730700/2012-09, referente à contribuinte Lídia Maria Petri Feitosa Esteves, titular em conjunto com o ora impugnante e Mauro Petri Gonçalves Feitosa da conta nº 5.009218-6 do Banco Real, e anexado nos trechos pertinentes à referida conta às fls.38 a 52 deste processo, consiste em uma resposta à intimação no curso da ação fiscal, assinada por ela e Raimundo Feitosa Carvalho, em que ambos afirmam ser exclusivamente deste último os recursos da conta bancária em questão. Entretanto, meras declarações, ainda que do pretense titular de fato da conta bancária, não são suficientes para descaracterizar a titularidade constante dos registros oficiais da instituição financeira.

Por outro lado, não interfere no resultado da análise deste voto a alegação de haver comprovações de origem acatadas pela fiscalização com base em documentação vinculada a Raimundo Feitosa Carvalho. A tese da defesa apenas seria aceita mediante prova inconteste que atribuisse a Raimundo Feitosa Carvalho a totalidade dos recursos que transitaram nas contas bancárias, o que não ocorreu.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme as provas colacionadas aos autos pela auditoria da Receita Federal, conclui-se que o Recorrente, auferiu rendimentos sem a devida declaração e justificativa da origem desses valores no prazo legal, o que atrai a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou rendimento em razão do acréscimo patrimonial omitido pelo contribuinte.

Dessa forma, a tributação de todas as receitas depositadas em contas bancárias do recorrente, cuja origem não foi comprovada, após a sua regular intimação é válida e não merece reparos, de acordo com os ditames do art.42 da Lei 9.430/1996, vejamos :

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É importante destacar, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa). Cabendo ao contribuinte comprovar a sua origem documental e de forma individualizada. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, em sede de julgamento do Tema 842 repercussão geral, que proclamou a constitucionalidade do art.42 da lei 9.430/96, conforme a seguinte compreensão :

a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

A controvérsia cinge-se à alegação da defesa de que os valores que transitaram nas contas bancárias não pertenceriam à contribuinte, mas exclusivamente ao Sr. Raimundo Feitosa Carvalho. Contudo, tal tese somente poderia ser acolhida mediante a apresentação de prova documental robusta e inconteste que demonstrasse, de forma inequívoca, que a totalidade dos recursos movimentados nas referidas contas seria de titularidade exclusiva do mencionado terceiro.

O entendimento consolidado do CARF sobre a matéria em discussão mostra-se inflexível sob esse enfoque, estabelecendo orientação restritiva quanto às hipóteses de afastamento da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

SÚMULA CARF Nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Nesse prisma, verifica-se nos autos a ausência de prova documental hábil e idônea capaz de comprovar tal alegação. A defesa limita-se a apresentar justificativas desacompanhadas de documentação suficiente para evidenciar a efetiva origem e titularidade dos valores, não logrando demonstrar que os recursos que transitaram nas contas bancárias pertenciam integralmente ao Sr. Raimundo Feitosa Carvalho. Diante disso, não há elementos probatórios aptos a afastar as conclusões da fiscalização.

No mesmo sentido, registre-se que o Acórdão nº 2101-003.473, proferido pela 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 2ª Seção, nos autos do Processo nº 10380.730671/2012-77, constitui precedente deste CARF, versando sobre questão jurídica idêntica com controvérsia fática coincidente, que se encaixa como uma luva no presente caso, razão pela qual sua ratio decidendi mostra-se plenamente aplicável ao presente caso, conforme a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária.

Com efeito, não restou comprovada a impropriedade da lançamento tributário em face do recorrente.

3.2 DA VERDADE MATERIAL

O contribuinte alega em suma que no procedimento administrativo cujo desfecho deu origem ao lançamento deste crédito tributário, a exação foi dirigida aos titulares de direito dos recursos financeiros (os filhos) ao revés de endereçada ao titular de fato (o pai), suficientemente identificado para a RFB desde o início da ação fiscal, de acordo com a fundamentação adiante exposta às fls. 294:

Em face da inteligência do § 5º do artigo 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a origem dos recursos depositados em bancos deveria ter sido indagada ao titular de fato desses recursos, pessoa oportunamente apresentada à RFB; providência não adotada pela Fazenda Nacional.

Não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese de conta bancária conjunta, todos os titulares possuem iguais poderes de movimentação, cabendo a qualquer deles comprovar a origem dos créditos ou depósitos realizados. Cada correntista também detém o direito de acesso aos documentos relativos às operações financeiras., nos termos do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art. 42

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ressalte-se que a titularidade dos depósitos ou créditos bancários presume-se das pessoas indicadas nos dados cadastrais das instituições financeiras, salvo prova de movimentação por interpostas pessoas, conforme a Súmula CARF nº 32, in fine:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No caso em tela, não restou comprovado que a integralidade das quantias movimentadas era, de fato, de propriedade exclusiva de terceiro estranho à relação jurídico-tributária, impedindo a aplicação do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Diante da ausência de prova robusta apta a elidir a presunção decorrente da titularidade das contas, reputa-se correto o lançamento promovido em face do recorrente.

3.3DA CONTABILIDADE COMO PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE

O contribuinte alega que os contratos de mútuo, firmados entre particulares, não foram levados para registro público dada a inexistência de efeitos para se operarem sobre terceiros, independentemente de registro público, por força do enunciado no caput do artigo 221 do Código Civil, de acordo com a seguinte fundamentação às (fls.299):

as partes (particulares) que subscrevem os contratos de mútuo jamais pretenderam que se operassem efeitos do referido instrumento particular em órgãos da administração tributária (os contratos não tinham esse propósito);

os contratos de mútuo, firmados entre particulares, somente foram apresentados à RFB em resposta a termo de intimação que solicitava de contribuinte fiscalizado a prova dessas obrigações convencionadas entre as partes (segundo o artigo 221 do Código Civil, os contratos produzem essa prova).

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

O último requisito referente ao registro público do contrato é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

A jurisprudência do CARF flexibiliza a exigência de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das

informações. Contudo, no presente caso, a documentação apresentada não foi aceita como comprobatória pela fiscalização ou pela DRJ. Vale a leitura de trecho da decisão de piso que evidencia a análise das provas apresentadas às fls.270:

Logo, escrituração contábil desacompanhada de documentação comprobatória não constitui prova definitiva dos fatos registrados. Cumpre registrar que a autoridade lançadora diligenciou no intuito de averiguar se os depósitos realmente saíram do patrimônio das referidas pessoas jurídicas, conforme documentação de fls. 187 a 219. No entanto, além dos livros contábeis, somente foram apresentadas respostas por escrito, sem a efetiva prova documental da transferência de valores a título de devolução de empréstimos. Por sua vez, em resposta à intimação fiscal (fls. 35 e 36), o interessado apenas reafirma as considerações de Lídia Maria Petri Feitosa Esteves, enquanto que, na peça impugnatória, não foi indicada qualquer documentação comprobatória adicional.

Adicionalmente, constata-se que não há prova de mínima nota de publicidade nas cópias dos contratos apresentadas (fls. 84 e 85 / fls. 143 e 144), a exemplo de reconhecimento de firma das partes, muito menos de registro público. Nesse contexto, observa-se o caput do art. 221 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que define a repercussão sobre terceiros (no caso, a Administração Tributária) de instrumento particular desprovido de registro público.

Assim, terceiros permanecem imunes aos seus efeitos enquanto não for conferido ao instrumento particular a necessária publicidade mediante registro público.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, operações de mútuo requerem formalidades mínimas para que sejam oponíveis ao Fisco, ou ao menos, que sejam confirmados pelos registros e declarações feitas pelas partes mutuantes. Assim, os documentos apresentados, que não encontram suporte na escrituração das empresas, e nem possuem requisitos mínimos para serem oponíveis ao Fisco não podem ser aceitos como provas hábeis e idôneas.

3.4DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO VALOR DOS CRÉDITOS NAS CONTAS BANCÁRIAS E DO LIMITE ANUAL QUE DISPENSA A INCLUSÃO DELES COMO RECEITA OMITIDA

O contribuinte alega que não devem ser considerados na determinação da suposta receita omitida os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cujo somatório dentro do ano civil fique limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Súmula nº 61 do CARF.

A decisão recorrida firmou conclusão em sentido diverso, nos termos da seguinte fundamentação às fls.270:

No que diz respeito aos créditos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, verifica-se que a soma ultrapassa R\$ 80.000,00 conforme anexos do termo de verificação fiscal (fls. 13 a 23), devendo ser considerados no cômputo da omissão de rendimentos, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conjugado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado na decisão recorrida, a autoridade fiscal procedeu à análise dos extratos bancários e verificou que, embora existam créditos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, o somatório anual desses valores ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido para a aplicação da referida súmula.

Com efeito, conforme demonstrado nos anexos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 23), o montante global dos créditos nessa condição supera o limite anual admitido, circunstância que afasta a aplicação da regra de dispensa invocada pelo contribuinte.

Nessas situações, aplica-se a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Além disso, a norma deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que reforça o regime de presunção aplicável aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, verificado que o somatório anual dos créditos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, não há amparo legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da omissão de rendimentos, devendo eles ser considerados na apuração do crédito tributário.

Dessa forma, mantém-se a conclusão da decisão recorrida, que corretamente considerou tais créditos no cômputo da receita omitida, diante da superação do limite anual estabelecido para a aplicação da dispensa prevista na jurisprudência administrativa.

4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, rejeitando as preliminares de nulidade e mantendo integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho